

Sua Magestade o Imperador, e depois delle o seu delegado nesta provincia o Exm. Presidente, a quem franqueará todas as informações que exigir, e deprecará seu auxilio, e providencias em tudo quanto reclamar a intervenção de sua autoridade, pois que a elle compete a vigilancia e inspecção sobre os estabelecimentos de caridade.

Art. 98. A irmandade na prestação annual de suas contas conformar-se-ha com o que se acha disposto no § 4.º do alvará de 18 de outubro de 1806, mandado observar neste imperio pelo de 8 de março de 1811.

Art. 99. Estes estatutos serão approvados pelo Exm. e Rvm. prelado diocesano na parte que pertence a sua autoridade episcopal, e confirmado pela assembléa legislativa provincial para sua inteira e religiosa observancia, e execução.

Lei n. 31—de 10 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada uma companhia de guardas municipaes permanentes, que constará de um commandante, o cincoenta praças, para ser estacionada e conservada, em quanto a necessidade exigir, na estrada que conduz desta provincia para a de S. Pedro do Rio Grande do Sul na passagem da matta do sertão.

Esta companhia será composta de pessoas proprias para povoar a dita matta, e engajadas por quatro annos, durante os quaes poderão ser demittidas, dando motivos para isso. Findos os quatro annos do engajamento serão substituidas por outras.

Art. 2.º A força supramencionada tem por destino proteger aos viandantes contra as aggressões dos indigenas, e de outros quaesquer malfeitores. O respectivo commandante, que o presidente da provincia nomeará, e demittirá livremente, será encarregado da inspecção e concertos da estrada, e se regulará em tudo pelas instrucções que o mesmo presidente lhe der.

Art. 3.º O Presidente da provincia protegerá as posses de terras, que tomarem na matta as praças da companhia ali estacionada, e outras pessoas, até que uma lei providencie sobre a alienação dos terrenos nacionaes. As ditas posses não excederão a duzentos braças de frente, e mil e quinhentas de fundo, e não poderão comprehender os dous lados da estrada.

Art. 4.º As despezas com o pessoal e material da força estacionada na matta serão feitas pelo rendimento do registo do Rio Negro.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

